



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 1106/2021  
Data: 05/04/2021 - Horário: 15:24  
Legislativo - PARJU 30/2021

Birigui – 5 de abril de 2021.

Parecer: 30/2021

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 38/2021 – “Dispõe sobre a destinação, permissão e autorização de uso do imóvel denominado Centro de Convenções e Eventos “Anderson Pontes” e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a destinação, permissão e autorização de uso do imóvel denominado Centro de Convenções e Eventos “Anderson Pontes” e dá outras providências Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1042/2021, em 1 de abril de 2021. Despachado para parecer em 1 de abril de 2021. Recebido para parecer em 1 de abril de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no, uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que lhe é de interesse local de acordo com o artigo 30, I da Constituição Federal.

Autorização de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que consubstancie num ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo tempo e sem qualquer ônus para o Município.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Essas autorizações são comuns para a utilizações de interesse de certos particulares, desde que não prejudiquem a coletividade nem embarquem o serviço público.

Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração, ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo e por isso mesmo dispensam lei autorizativa e licitação.

No caso da permissão é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, como ato negocial a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável a qualquer tempo unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir.

Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse público que irá usufruir de certas vantagens desse uso, como nas bancas de jornais nas praças públicas, vestiários em praias, se não houver interesse da coletividade mas tão somente para o particular o uso especial não deve ser permitido e nem concedido mas simplesmente autorizado em caráter precaríssimo.

Percebe-se portanto que a permissão de uso é um meio termo entre a informal autorização e a contratual concessão pois é menos precária que aquela sem atingir a estabilidade desta.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA Vendedor ambulante - Revogação de Termo de Permissão de Uso Interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela Ausência do requisito do fumus boni juris constatada, haja vista as características de precariedade, discricionariedade e unilateralidade do ato negocial em comento, bem como as supostas ilegalidades praticadas pelo permissionário Outrossim, ainda que se entendesse pela existência do requisito do periculum in mora, o mesmo encontra-se parcialmente prejudicado, tendo-se em vista a publicação de Portaria que suspendeu o ato de cassação do Termo de Permissão de Uso até a apresentação de defesa administrativa Decisão mantida - Recurso desprovido. TJSP Agravo de Instrumento nº. 0201018-92.2011.8.26.0000.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado